

# Adriana Andrade Araújo <adriana.apeixoto@gmail.com>

### Fw: Consulta referente contratação por dispensa

1 mensagem

#### Adriana Andrade Araujo

23 de abril de 2018

15:39

<adriana.araujo@cge.al.gov.br>
Para: adriana.apeixoto@gmail.com

Para impressão!

\_\_\_\_\_

ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

Superintendente de Auditagem Controladoria Geral do Estado de Alagoas - CGE/AL Coordenador do Observatório da Despesa Pública - ODP.Alagoas

Rua Barão de Penedo.

Ed. Centro Empresarial Barão de Penedo, 14º Andar, Centro

Maceió/Alagoas, CEP: 57.020-340 Tel: (82) 3315-2188 / 98882-1893

Watsapp: (82) 99622-7388

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Adriana Andrade Araujo" <adriana.araujo@cge.al.gov.br>

Data: 23/04/2018 15:37 (02 minutos atrás)

Assunto: Consulta referente contratação por dispensa

Para: moleahy@hotmail.com

Mario, boa tarde!

Em resposta a consulta formulada através do Ofício nº 290/16-GP, quanto à contratação de serviços e aquisição de material por dispensa de licitação. Em síntese apertada, a dúvida concerne:

"...sobre o critério que deve ser utilizado para que o valor não extrapole esse limite para compras e serviços realizadas dentro do mesmo exercício financeiro, se por objeto ou por subitem do elemento de despesa, observada neste último caso o plano de

# contas do Estado de Alagoas, o qual elenca todas as rubricas orçamentárias e os respectivos subitens."

Constata-se que a consulta não é simples, já que não existe uma formula matemática que determine com clareza e objetividade o que pode ou não pode ser adquirido dentro do limite estabelecido pela Lei 8.666/93 (R\$ 8 mil). Dependerá, acima de tudo, do bom senso e, sobretudo, do planejamento da Administração para evitar o fracionamento de despesa. Reunir objetos da mesma natureza ou natureza diversa em um mesmo procedimento licitatório (pelo critério de menor preço por item) poderá revelar vantagem ou desvantagem, a depender de cada caso e circunstância, uma vez que existe um juízo subjetivo para avaliar se a conduta foi recomendável ou, ao contrário, trata-se de má gestão comprovada.

Em análise a legislação inerente ao tema e a algumas jurisprudências e pareceres vigentes, constata-se que o Ministério Público da União, mediante manifestação da Auditoria Interna (PARECER SEORI/AUDINMPU N° 2.466/2014), respondeu a consulta bastante semelhante a que ora se avalia. Vejamos as questões e as respostas exaradas no parecer:

- "4. Uma vez atingido o limite da aquisição de bens por dispensa (R\$ 8.000,00), eventual necessidade superveniente deverá ser licitada, mesmo que de valor irrisório? Ou seja, adquiridos bens, banquetas, por exemplo, no valor de R\$ 7.600,00, a superveniente necessidade de aquisição de um espelho moldurado no valor de R\$ 500,00 devia se submeter a procedimento licitatório? (ambos os objetos pertencem ao mesmo subelemento de despesas).
- 5. Invertendo o item anterior, realizado procedimento licitatório "a) O subelemento de despesa é apenas um importante indicativo, não sendo um critério absoluto para definição de objetos de mesma natureza;".

**(...)** 

d) atingido o limite para dispensa de licitação, estabelecido no inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de despesa

comprovadamente planejada e estimada para compra direta, eventual nova aquisição de bens de mesma natureza deverá ser efetivada, em regra, mediante licitação;"

O mesmo MPU, em outra ocasião, emitiu Parecer sobre o tema:

- "8. Verifica-se que, embora seja um forte indicativo para estabelecer os objetos de mesma natureza, semelhantes ou com afinidade, o subelemento de despesa não é um critério absoluto para caracterizar elementos de mesma natureza. Assim, o fato de os objetos pertencerem a subelementos de despesa distintos não basta para descaracterizar o fracionamento de despesa.
- 9. Até porque, como dito acima, não há disciplina legal no sentido de atribuir caráter determinante ao elemento de despesa como capaz e suficiente para produzir efeito jurídico vinculante para a fixação da modalidade cabível de licitação ou dispensa em razão do valor, nem na Lei de Licitações nem nas normas infralegais, como a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e Manual Técnico de Orçamento 2013 da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que definem e discriminam os elementos de despesa ..." (Parecer CORAG/SEORI/AUDIN–MPU nº 97/2013)

Dessa forma, o planejamento faz toda a diferença na Administração. É preciso estimar a despesa de forma anual, mas este planejamento deve ser feito até o final do ano anterior àquele que será executado o orçamento. Exceções à regra podem ocorrer, tais como demandas imprevisíveis, mas como dito, devem ser tratadas de forma excepcional. É preciso avaliar se a despesa será única naquele ano; se haverá possibilidade de nova demanda; se é possível realizar um registro de preço, uma vez que neste procedimento a Administração não está obrigada a adquirir os produtos licitados; etc.

Conforme já relatado no início, não existe uma equação matemática, mas uma análise do gestor sob a luz do planejamento e

do bom senso.

### Atenciosamente,

-----

--

## ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

Superintendente de Auditagem Controladoria Geral do Estado de Alagoas - CGE/AL

Coordenador do Observatório da Despesa Pública - ODP. Alagoas Rua Barão de Penedo,

Ed. Centro Empresarial Barão de Penedo, 14º Andar, Centro

Maceió/Alagoas, CEP: 57.020-340

Tel: (82) 3315-2188 / 98882-1893

Watsapp: (82) 99622-7388